

Juros: Aspectos Econômicos e Jurídicos

Tania Paim Caldas de Abreu¹

I - INTRODUÇÃO

A matéria reveste-se de extrema complexidade, atingindo pontos sensíveis, atinentes ao estado e desenvolvimento socioeconômico da sociedade brasileira. O dinheiro é o produto mais caro do mercado, valor, naturalmente, correspondente às necessidades e capacidade econômica da sociedade que por ele demanda. Estabelecer seu preço é questão deveras tormentosa.

A demanda por crédito, excluídas as operações destinadas ao desenvolvimento da atividade econômica, está umbilicalmente vinculada à necessidade de aquisição de produtos e serviços decorrente da insuficiência de renda do consumidor.

O apelo ao crédito tem suas origens na preferência das pessoas ao consumo no presente que no futuro (Eugen Böhm Ritter von Bawerk): surgiu, então a possibilidade do crédito para suprir a inexistência de recursos financeiros em determinado momento. Presta-se, ainda a atender despesas inesperadas que reclamam imediata disponibilidade financeira que só pode ser atendida pelo acesso ao crédito. Temos três situações diversas de demanda por crédito: crédito eventual, crédito emergencial, crédito crônico.

Na contemporaneidade, a maioria das demandas judiciais envolvendo crédito, veiculando a questão dos juros, traz em seu cerne a utilização do crédito como forma de complementação permanente de renda. Um dos problemas correntes diz respeito à renda insuficiente para fazer custear as despesas básicas e atender aos apelos de consumo, incentivados pela facilitação do acesso ao crédito.

¹ Juíza de Direito da 18ª Vara Cível - Capital.

Ocorre, contudo, que a situação mais grave referente à aquisição do crédito vem sendo utilizada como mecanismo de complementação permanente de renda, criando na sociedade menos abastada o fenômeno do *superendividamento*.

Nessas demandas, em regra, o consumidor tem diversos créditos consignados, dívida no cartão de crédito e conta-corrente, chegando não raro, à condição de insolvência civil. Presas aos clichês, tais demandas são propostas como ações revisionais, enquanto o adequado seria o pedido de insolvência pelo devedor.

II - REVISÃO DOS CONTRATOS

Não há dúvida quanto à possibilidade de revisão dos contratos bancários. Nessas ações, em regra, o consumidor requer a revisão da taxa de juros, exclusão da cumulação indevida de encargos moratórios e expurgo do anatocismo.

A revisão dos contratos de financiamento encontra-se pacificada na súmula de jurisprudência n.º 286 do STJ:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”

Constatada a existência de ilegalidade, expurgados os excessos, restabelecidos o equilíbrio contratual e a legalidade, seria de se esperar a oferta da prestação. Mas, não é o que ocorre, não obstante a confessada inadimplência e a pretensão de ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de crédito. Além de os contratos de *leasing* e alienação fiduciária pretenderem a manutenção da posse do bem dado em garantia, verifica-se que a pretensão do autor é de natureza declaratória. Sem efetiva utilidade prática.

Trata-se de ações de natureza declaratória, não demonstrando o devedor qualquer pretensão ou possibilidade efetiva de quitar sua dívida, após o accertamento, com o expurgo dos valores que venham a ser apurados tenham sido indevidamente cobrados pelas instituições financeiras; a pretensão parece ser tão somente retardar a cobrança e a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Todavia, essa não é a finalidade das ações de revisão de contrato; sua finalidade é o accertamento da relação jurídica inquinada de vício, para seu cumprimento.

De forma genérica, alegam que não está caracterizada a mora, devendo ser afastados seus efeitos, imputando às instituições financeiras práticas abusivas, baseando-se em clichês mal fundamentados.

Não se está aqui, advogando a favor das instituições financeiras que, de forma irresponsável franqueiam o crédito sem maiores pesquisas acerca da capacidade e idoneidade financeira do mutuário em potencial.

São contratos que pecam pela obscuridade das informações prestadas ao consumidor com remição a índices, taxas e institutos com termos incompreensíveis para o cidadão comum.

Foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça resultando na Súmula de Jurisprudência n.º 381 que a parte deve indicar precisamente as cláusulas contratuais que entende sejam abusivas; não podem os juízes conhecer da abusividade de cláusulas, sem que haja pedido expresso e específico do consumidor.

AgRg nos EDcl no REsp 1031826 / RS

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Ementa

Bancário e processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Revisional de contrato bancário. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Mora.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

Com a ressalva da relatora Ministra Nancy Andrichi:

“O CDC é categorizado como norma de ordem pública (art. 1º); portanto, todas as suas disposições possuem interesse público que impelem o juiz a atuar de ofício. Além do mais, o CDC adotou a mesma teoria de nulidades que regula os contratos regidos pelo Código Civil, especificando os vícios que são causa de nulidade e que o juiz deve declarar de ofício. A abusividade, por exemplo, é disciplinada como vício de nulidade da cláusula do contrato - art. 51, IV, do CDC. (Recurso Especial n.º 1.061.530).”

O entendimento da Relatora foi acompanhado, com fundamentos diversos, pelo i. Min. Luis Felipe Salomão. Com robusto alicerce no Código de Defesa do Consumidor, defendeu a relatora, a possibilidade de revisão de ofício de cláusulas nulas. A declaração de nulidade constitui mesmo poder-dever do magistrado, na forma do disposto no art.168, parágrafo único do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único - *As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.* Grifei.

Parece-me que o entendimento consolidado na súmula não retira do juiz a possibilidade de declaração, de ofício, das nulidades das cláusulas contratuais abusivas, eis que nulas de pleno direito, o que consistiria em ofensa ao sistema normativo regente da matéria.

A proposição é de ordem prática, não podendo os juízes ser transformados em investigadores de nulidades contratuais, função que, a toda evidência, não lhes compete.

Nesse momento, há um processo típico de revisão de cláusulas contratuais sobre minha mesa de trabalho, entre os pedidos, sob número seis, requereu o autor:

“sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, fixando o próprio Juiz as clausulas, em substituição a vontade das partes, de acordo com as normas legais aplicáveis a espécie.”

Neste caso a súmula tem aplicação perfeita. Pedidos dessa natureza constituem verdadeiro abuso do direito de ação. Sob o pálio da gratuidade de justiça, devedores contumazes vêm ao Judiciário, numa aventura processual, convocando o Juiz a se transformar em seu próprio defensor, situação retratada no voto do Ministro Min. João Otávio de Noronha:

“Sempre entendi que não cabe ao juiz distanciar-se de sua neutralidade na condução do processo; não deve ele advogar no sentido de defender interesse algum no processo. Se lhe é

dado examinar amplamente as provas e até tomar a iniciativa de inverter o seu ônus de produção, isso não pode nos levar à conclusão de que o juiz protege o hipossuficiente. Não, o juiz não protege ninguém, é a lei que, na forma por ela taxativamente prevista, protege o hipossuficiente nas relações de consumo, mas nunca o juiz. A este cabe a tarefa de, diante do caso concreto, subsumir os fatos à norma e, mediante um juízo de valor, formular a regra jurídica aplicável ao caso.

Na atualidade, para a defesa dos hipossuficientes, a Constituição Federal instituiu as defensorias públicas. Aliás, a jurisprudência desta Sessão pacificou-se no sentido de não ser admissível a revisão de ofício das cláusulas contratuais para taxá-las de onerosas.

Repiso a indagação: Como o juiz poderá saber se há abusividade ou não diante do caso concreto se a própria parte não alegou?”

E mais: até para ser coerente com o que sustentei – acerca da impossibilidade de ser estabelecido um teto –, como admitir possa o juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando portanto abusividade? Recurso Especial n.º 1.061.530

Entendo que a Súmula da Corte Superior não veda aos juízes conhecerem de nulidades que não tenham sido num primeiro momento identificadas pelo autor, mas que, revelando-se no curso da instrução, mesmo sem provocação da parte, poderão ser declaradas nulas de ofício, sob pena de se negar vigência ao art. 186 Código Civil e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Entre os pontos defendidos pela Ministra Relatora em prol do conhecimento de ofício destaca-se a diversidade de situações jurídicas que seriam colocados os devedores sob a mesma relação contratual ao final do processo: para uns, determinada cláusula seria válida, para outros, seria abusiva; portanto inválida.

A solução para situações desta natureza parece-me estar na utilização dos instrumentos de defesa coletivo do consumidor pelos legitimados, em especial o Ministério Público.

Estamos tratando de contratos de adesão, firmados em massa; nada justifica sejam ainda tais questões tratadas no plano individual, abarrotando o Poder Judiciário com questões repetidas, envolvendo abusividade de cláusulas em contratos bancários em geral. O instrumento mais adequado e efetivo ao enfrentamento destas questões, não resta dúvida, são as ações coletivas, conforme art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

O resultado dessas ações, certamente propostas por especialistas sobre a questão, viabilizaria discussão ampla e profunda e uma solução aplicável a todas as relações jurídicas desta natureza, propiciando o cenário de segurança jurídica desejado a uma nação que se intitula um Estado Democrático de Direito.

As ferramentas de massa existem e deveriam ser amplamente utilizadas, extraindo-se delas as regras a serem observadas por todos. Em caso contrário, continuaremos repetindo sentenças, com algumas divergências, criando situações peculiares, as quais dependem de como a questão é proposta e da capacidade de as partes desenvolverem e investigarem precisamente os pontos sensíveis das questões postas.

Trata-se de medida indesejável, quando se busca Justiça fundada na razoabilidade, moralidade e legalidade.

III – EFETIVIDADE DAS AÇÕES REVISIONAIS

Nessas ações, temos três diversas situações: devedor adimplente, o devedor com prestações inadimplidas e devedor superendividado. A primeira não apresenta dificuldade, vindo o mutuário ao Judiciário com o propósito de acertar a relação jurídica, compensando-se os valores pagos indevidamente, em decorrência de cobranças abusivas pela instituição financeira, com saldo devedor e fixação da correta prestação devida.

No caso do devedor confessadamente em débito, é necessário o exame da efetiva utilidade da prestação jurisdicional, se o devedor não oferece em depósito o valor que entende devido, este compreendido como o valor da prestação, expurgados os excessos que possam ser verificados de plano pelo Juiz. No exame de admissibilidade da petição inicial, verifica-se se carece o autor de interesse processual. O oferecimento da prestação devida demons-

tra a boa-fé contratual e processual; por conseguinte, ao final do processo, a prestação jurisdicional proporcionará um resultado útil ao devedor.

O requisito de admissibilidade foi expressamente previsto no art. 50 da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Não há como extrair de forma abstrata o interesse processual com a simples interposição de ação revisional de contrato, sob alegação de práticas abusivas usualmente atribuídas às instituições financeiras. Não se pode admitir, revista-se a pretensão do autor de índole meramente declaratória de saldo devedor, objetivando, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e sua manutenção na posse de bem dado em garantia, não obstante a existência de dívida confessadamente inadimplida.

O recebimento da inicial, nessas situações somente deve acontecer se demonstrado pelo autor que, ao final da lide, com acerto da relação jurídica objeto da demanda este provimento lhe permitirá honrar o contrato firmado expurgando eventuais excessos praticados pela instituição financeira.

Somente com o depósito dos valores referentes às prestações em atraso, efetivamente estará revelada a existência de interesse processual legítimo.

Tal solução foi adotada em Jurisprudência consolidada do STJ no acórdão sob análise nas hipóteses de pedido de antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência:

Logo, os seguintes enunciados representam a jurisprudência consolidada na 2ª Seção quanto ao tema:

a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;
 - ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
 - iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora.

Entendo que tal solução deve ser adotada para o exame de admissibilidade da petição inicial, existindo ou não pedido de antecipação de tutela, pois a pretensão daquele que está em débito ao ajuizar uma ação revisional deve ser o pagamento. Veem-se com frequência ações que há anos discutem saldo devedor, sem que qualquer pagamento tenha sido efetuado durante o curso da demanda, situação que, sem sombra de dúvida, constitui desvirtuamento do princípio constitucional do acesso a justiça com elevado custo para sociedade e para aqueles chamados a atuar como auxiliares do Juízo, que acabam por prestar seus serviços gratuitamente.

É preciso diferenciar se está ou não o devedor em mora. Isto importa verificar se o excesso praticado ocorreu na contratação, que afasta a mora. Se foram exigidos encargos moratórios abusivos não é permitido o afastamento dos efeitos da mora, pois esta é anterior a incidência dos encargos.

“Porém, deve-se deixar claro que é o eventual abuso na exigência dos chamados “encargos da normalidade” – **notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização de juros** – que deve ser levado em conta para tal análise, conforme definido no precedente EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS, 3ª Turma. De outro modo, o eventual abuso em algum dos encargos moratórios não descaracteriza a mora. Esse abuso deve ser extirpado ou decotado sem que haja interferência ou

reflexo na caracterização da mora em que o consumidor tenha eventualmente incidido, pois a configuração dessa é condição para incidência dos encargos relativos ao período da inadimplência, e não o contrário.

Os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a ora são, portanto, aqueles relativos ao chamado “período da normalidade”, ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora.” Trecho do Voto da Ministra Nancy , grifei.

IV - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Embora muitas ações ainda veiculem pretensão a redução da taxa de juros a 12% ao ano como nostálgica remição ao art.192 da Constituição da República e a Lei da Usura, a jurisprudência está firme no entendimento consolidado na liberdade de fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

Está pacificado que a taxa de juros é a contratada, admitindo-se a revisão somente na hipótese de abuso concretamente verificado no contrato sob exame, o que importa a verificação se a taxa de juros praticada está dentro da média de mercado.

Não podem os juízes ao seu talante, simplesmente determinar o limite da taxa de juros que pode ser praticado pelas instituições financeiras, sob pena de violação de regras básicas sobre a distribuição de competência.

Em Dezembro de 2001 a Confederação Nacional do Sistema Financeiro ajuizou a Adin 2.591:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E

TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. **O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.** 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. **O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a**

realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. **O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.** 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. **Grifei**

Temos assim a plena vigência do art.4º da Lei 4.595/64 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional 1.064 de 5/12/1985 que autoriza às instituições financeiras estipularem livremente a taxa de juros, ressalvando, apenas as operações ativas incentivadas.

Não significa, contudo, estejam tais cláusulas imunes à revisão judicial. O exame deverá ser efetuado no caso concreto, comparando-se com as demais taxas praticadas no mercado financeiro em relações jurídicas análogas.

É evidente que as taxas de juros no país são altas, reflexo de uma conjuntura política, econômica e social. São diversos fatores, intrinsecamente ligados, que devem ser tratados por política orientada para atingir o equilíbrio e desenvolvimento harmônico: a taxa de juros é um destes ingredientes. ❖